



## JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2020**

**PROCESSO Nº. 140/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço com manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado pertencentes as secretarias, com fornecimento de peças e equipamentos necessários para manutenção, adequação e execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos na Proposta de Preços ANEXO I, Termo de Referência ANEXO IX e demais anexos do Edital.

Trata-se de pedido de Impugnação de Edital apresentado pela empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTA – EPP, inscrita no CNPJ nº 01.682.110/0001-43

### DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 5.555 de 08 de agosto de 2000, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Desse modo, verifica-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail [llicitacao@iguatemi.ms.gov.br](mailto:llicitacao@iguatemi.ms.gov.br), em 05 de outubro de 2020, tendo sido conhecido pela Administração em 06/10/2020 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 09/10/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta esclarecimentos quanto aos serviços de MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO de condicionadores de ar têm que ser executado por empresas qualificadas e Registradas junto CREA/MS e com responsável técnico: (Engenheiro Mecânico).

Segundo a impugnante *“a exigência de que a empresa licitante comprove o registro no CREA e atestado de capacidade técnica também registrada no CREA “é essencial para garantir a qualidade e regularidade na execução dos serviços solicitados no edital”. Outrossim, arguimos que o edital como se encontra, não prevendo que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA/MS e nem comprovando que possui responsável técnico (Engenheiro Mecânico), a administração não está zelando pelo patrimônio público.”*

### DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer:

Que seja feita alterações/inclusões, a fim de que os serviços sejam executados por empresa Registrada junto ao CREA detentora de responsável técnico: (Engenheiro Mecânico) com vínculo empregatício comprovado.



## DA ANÁLISE

Quanto a exigência de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...”*

Observa-se que a qualificação técnica da empresa licitante deve ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nesse caso sendo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, nos moldes que disciplina o dispositivo legal supracitado.

A exigência do registro da empresa pelos serviços de instalação e manutenção de ar condicionado no CREA está amparada legalmente na Decisão Normativa nº 042/1992 do CONFEA, Lei 5194-66, Lei 13.589/2018.

Dessa forma, tal exigência é considerada obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, sendo requisito preliminar para a participação no certame licitatório e pode ser facilmente comprovada com a apresentação de atestados de qualificação técnica.

Entretanto, o item 8.4 do Edital prevê essa exigência, vejamos:

### *8.4. Da Qualificação Técnica*

*a) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;*

*a1) No Atestado de Capacidade Técnica tem que constar o período em que a empresa forneceu os produtos/serviços, não podendo ser anterior ao ano de 2017.*

- b) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e indicação do responsável técnico da empresa, para emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de serviço devidamente vinculada a empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- c) Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do profissional indicado como responsável técnico da empresa, sendo Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado;

Quanto a exigência de comprovação de vínculo empregatício do profissional técnico com a empresa, não há entendimento legal que aborde essa questão, uma vez que não é considerado razoável exigir que uma empresa mantenha vínculo empregatício com um profissional apenas para participar de licitação.

O vínculo empregatício é uma opção, e não uma regra, vejamos o posicionamento do TCU a respeito:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

***“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”***  
*Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

Dessa forma, entende-se não ser necessária a exigência no Edital do certame que apresente a comprovação do vínculo.



## DA DECISÃO

Diante todo o exposto, entendo ser IMPROCEDENTE a impugnação impetrada pela empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTA – EPP, uma vez que a única exigência de fato legal, prevista em lei já está sendo exigida no item 8.4 mencionado acima, não sendo necessária a alteração no Edital.

É o parecer.

Iguatemi, 07 de outubro de 2020

**MARCELO BALDUINO ADVOCACIA S.S.**

Marcelo Antonio Balduino  
OAB/MS n.º 9574  
Representante legal  
Contrato Administrativo n.º. 114/2017

**SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE**

Mat. 1330  
Pregoeiro Oficial Decreto Municipal n.º. 1.814/2020